

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

EUDES VITOR BEZERRA

LUIZA SANTOS CURY SOARES

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Livio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS: uma análise da apreensão de drogas, violência institucional e processo penal nos julgados do TJ/PA em 2022.

Ana Celina Bentes Hamoy¹
Yasmin Beatriz Ribeiro Carvalho
Milene Castro de Vilhena

Resumo

INTRODUÇÃO:

Para a análise dos meios de obtenção de provas nos julgados de crimes de tráfico é mister que se compreenda acerca da atividade probatória, que consiste em um conjunto de atos com fim de demonstrar resultados de fatos verificados, nesse sentido, para LIMA (2020), identifica-se o conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato.

Para isso, os meios de obtenção de provas devem ser fundados nas de garantias de direitos fundamentais, visto que, a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador, dessa forma, a busca pela verdade processual deve-se pautar em princípios da legalidade, contraditório e paridade.

A violência institucional presente no âmbito da legalidade utiliza-se de mecanismos de política da guerra legitimando assim uma guerra contra as drogas fundadas em controle que violenta discricionariamente os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Para VALOIS (2019, p.425)

É a força do poder político se exercendo por intermédio do legislativo,

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

demonstrando o quanto a violência institucionalizada é capaz de fixar discricionariamente os próprios limites e de restringir até o mínimo sufocante limites da legalidade, utilizando as leis relativas. A guerra às drogas convoca todos os mecanismos do Estado.

Na presente pesquisa, observou-se que os meios de obtenção de provas relatados nos julgados apresentam provas como depoimentos especiais (autoridade policial) como mais recorrente e que foram base inquestionáveis para a fundamentação de sentenças. Ademais, as abordagens policiais relatadas nos julgados evidenciam a violência institucional nos meios de obtenção de provas pelo próprio Estado que ora produz provas, ora julga. De acordo com ROSA (2017, p. 462-463)

Nos casos de tráfico, a questão beira ao paroxismo. De regra, as provas da condenação advém somente dos depoimentos dos policiais e não encontram guarida no restante do acervo probatório. Muitas vezes, os policiais afirmam que a abordagem se deu logo após observarem a venda para um usuário de droga, mas nenhum possível comprador de droga é identificado ou presta declaração, nem é conduzido à autoridade policial. Consequentemente, dito usuário jamais será ouvido em juízo.

Na atuação estatal de produção de provas em crimes de tráfico de drogas, a base probatória é fundada em depoimentos policiais os quais demonstram violações no conjunto de ações que permeiam a atividade de obtenção de provas. Sendo assim, a violência institucional ocorre quando o Estado, que é garantidor de Direitos Fundamentais se isenta da realização de uma produção probatória eficaz, bem como afirma ROSA (2017), que o Estado “Não pode, pois, eximir-se de sua responsabilidade, quando o ônus de afastar a inocência presumida lhe incumbe integralmente.”, causando, assim, a interrupção do curso natural do processo penal pela colheita de uma prova arbitrária.

PROBLEMA DE PESQUISA: de que maneira a obtenção dos meios de prova, nos casos de apreensão de drogas julgados no ano de 2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fomenta a violência institucional?

OBJETIVO:

Identificar como a violência institucional é consequência da obtenção dos meios de prova violadores de direitos fundamentais nos casos de apreensão de drogas no Estado do Pará, no ano de 2022.

MÉTODO:

Far-se-á uma análise com o método quali-quantitativo, no qual se parte da ideia central de uma violência institucional nos julgados de crimes de tráfico de drogas no Estado do Pará. Após, realizar-se-á estudo qualitativo aliado ao estudo doutrinário de acórdãos proferidos pelo TJ/PA no ano de 2022, que julgou processos referentes ao tráfico de drogas.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Com a finalidade de atingir os objetivos pretendidos, far-se-á duas análises principais, primeiramente abordando os conceitos de violência institucional na aplicação do processo penal que tem como doutrinador principal Luís Carlos Valois com a obra “O direito penal da guerra às drogas”. Dessa forma, fazendo uma análise crítica sobre a política criminal no cerceamento da plena defesa na obtenção de provas de forma arbitrária.

Sendo assim, é primordial elencar a reflexão crítica sobre a violência institucional como positivadora da ilegalidade da atuação policial, para isto, foram coletados dados referente aos acórdãos analisados em que se constata a

fundamentação das decisões proferidas com base nos depoimentos dos policiais, considerando o instituto da fé pública.

De acordo com ROSA (2017, p. 462-463) “confirma-se o que se disse no

flagrante ou no inquérito policial. Isso é, evidentemente, pouco democrático, porque havia chances de se produzir provas para além dos próprios agentes estatais.”.

Diante de tais inquietudes, foi feita a análise prévia de 111 julgados do TJ/PA, onde em 20 destes foram constatados semelhantes meios de provas pautadas unicamente nas testemunhas policiais como principal arcabouço de fundamento para a decisão do órgão julgador.

Para VALOIS (2019, p.423):

A atividade do judiciário no campo da guerra às drogas tem sido de natureza complementar, relativizando princípios, adotando teorias, criando dogmas e ignorando situações de fato, tudo em favor de um bom combate às drogas. O judiciário, com efeito, tem agido como verdadeiro aliado da polícia de drogas.

Com isso, observa-se que onde existe o depoimento policial como prova testemunhal, o órgão julgador fica adstrito apenas a este meio de prova como incontestável, fundamentando assim a decisão em jurisprudência defasada. Dessa forma, o argumento de boa fé do agente militar sobressai aos princípios da paridade de armas e ao contraditório e ampla defesa no processo penal. Conforme acórdão da apelação n. 0000472-91.2015.814.0201 - TJ/PA.

O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). 6. Ordem denegada. (STJ - HC 234.232/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012).

Diante do exposto, a presente pesquisa pretende constatar que o judiciário em seus convencimentos e sentenças tem coadunado com a violação de direitos fundamentais quanto aos meios de obtenção de provas causando prejuízos ao direito de defesa e a verdade mais próxima dos fatos.

Palavras-chave: Drogas, processo penal, provas

Referências

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 657.

ROSA, Alexandre Morais da. RUDOLFO, Mambrini Fernanda. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito. 2017. p. 462-463.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas. 3 Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. (p. 423 e 425).